



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FA0E5-239AA-B4402



Decisão 01006/2023-1 - 2ª Câmara

Processo: 01515/2021-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPREVI - Instituto de Previdência Social Dos Servidores Públicos do Município de Viana

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARTA SOUZA DIAS

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço ante a sua regularidade.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **2/3/2021**, por meio do **Decreto 52/2021**, com supedâneo no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 4º, § 9º, art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 e art. 15, da Lei Municipal 1595/2001, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00223/2023-7, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00993/2023-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula 062448-01, do Quadro de Pessoal do Município de Viana, contando com 30 anos, 3 meses e 8 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 1.287,42 (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos).

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Decreto n. 052, de 02/03/2021	Fl. 1, evento 13
Fundamento legal da fixação dos proventos	Art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC 41/2003; arts. 4º, § 9º, e 10, § 7º, da EC 103/2019; e art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001

Fundamento legal do critério de revisão dos proventos	Art. 7º da EC 41/2003
-------------------------------------------------------	-----------------------

2 - Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social

Admitido em 22/10/1990	Concurso público	Ato admissional sem registro (abrangido pela Súmula 004/2019-1)	Fls. 2/5 e 7, evento 11
------------------------	------------------	-----------------------------------------------------------------	-------------------------

3 - Dos requisitos para a obtenção da aposentadoria

Comprovação da idade mínima	Fl. 1, evento 4
Comprovação do tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e de permanência na carreira e no cargo em que der a aposentadoria	Fl. 1, evento 6

4 - Da fixação dos proventos

R\$ 1.287,42	Fls. 1, evento 7; 1/2, evento 10
--------------	----------------------------------

4.1 - Fundamentação legal das rubricas que compõem a remuneração

<p>Não informa a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo</p> <p>Informa apenas a legislação que institui a rubrica anuênio, sem especificar os respectivos artigos, incisos e alíneas</p>

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem a remuneração

Demonstrados parcialmente na planilha de fixação de proventos

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão dos proventos, não restando demonstrado o cumprimento do *princípio tempus regit actum*;

b) a legislação local utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001 - cuida de modalidade de aposentadoria diversa daquela tratada no art. 6º da EC n. 41/2003;

c) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor das parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;

d) não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor nos percentuais informados e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;

d) o ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência), conforme determina o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014.

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua motivação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em cinco requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “omitem-se dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão dos proventos, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*”.

Não vislumbro a irregularidade suscitada pelo douto Representante do *Parquet* de Contas, pois compulsando os autos em voga, vê-se que a concessão da aposentadoria está fundamentada no art. 6º, incisos I, II, III, IV e art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 4º, § 9º, art. 10, § 7º, da Emenda Constitucional 103/2019 e art. 15, da Lei Municipal 1595/2001, dispositivos estes apontados expressamente no ato concessor.

De modo que, quanto à forma de revisão dos proventos e legislação aplicável, em observância ao princípio *tempus regit actum*, tem-se sua fundamentação nos termos do art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003, conforme estatuído no art. 2º, da Emenda Constitucional 47/2005.

No tocante ao **item 2** – “a legislação local utilizada no ato de aposentação do servidor – art. 15 da Lei Municipal n. 1.595/2001 - cuida de modalidade de aposentadoria diversa daquela tratada no art. 6º da EC n. 41/2003;”.

Em atenção a ponderação trazida pelo douto Procurador de Contas, comparando as disposições trazidas pelo dispositivo municipal em face do dispositivo constitucional vê-se que, de fato, há distinção quanto ao tempo exigido de efetivo exercício no serviço público, contudo, não vislumbro óbice ao registro do ato visto que a servidora aposentanda preenche os requisitos fixados em ambos os dispositivos suscitados.

Aliado a isto, no caso em apreço, acolho a análise técnica que desconsiderou o dispositivo de lei local por não prejudicar a real fundamentação constitucional da concessão do benefício.

Quanto ao **item 3** – “a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor das parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminente Procurador de Contas não restar informada a lei que atualiza o valor do vencimento do cargo da servidora aposentada, bem como apontamento insuficiente dos dispositivos que fundamentam a rubrica “Anuênio” que compõe os proventos.

Vê-se que, de fato, deixou o Órgão de Origem de instruir da forma devida a fundamentação das rubricas que compõem os proventos da servidora aposentada, entretanto, não vislumbro óbice ao registro do ato, visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do servidor, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Em relação ao **item 4** – “não foi indicada na planilha de proventos a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor nos percentuais informados e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014;”.

Conforme o subitem 4.2 da sua análise, questiona o Eminente Procurador de Contas a ausência de informação, na planilha de fixação dos proventos, da comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos quanto à incidência da rubrica “anuênio” sobre a remuneração.

Consoante ao entendimento externado no item anterior, embora o Órgão de Origem tenha deixado de instruir os autos em estrita conformidade à IN TC 31/2014, vê-se que as informações complementares à fixação dos proventos somente deixaram de serem inseridas na própria planilha, porém, sendo devidamente observado o regramento aplicável à concessão do benefício.

Por fim, em relação ao **item 5** – “o ato concessório não contém a descrição completa do cargo (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência) conforme determina o art. 15, § 1º, IX da IN TC 31/2014”.

Entendo que a ausência de eventual descrição completa do cargo não obsta ao registro do ato visto que das fichas financeiras, histórico funcional e contracheques contidos nos autos é possível a extração das informações necessárias ao exame da aposentadoria em voga.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento como razão de decidir e dirijo do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-01006/2023-1:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 REGISTRAR o **Decreto 52/2021**, que concedeu aposentadoria à Sra. **Marta Souza Dias**, a partir de **2/3/2021**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.287,42** (um mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e dois centavos);

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 31/03/2023 - 10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente